

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000587/96-51
Recurso nº. : 115.445- *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1996
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.332

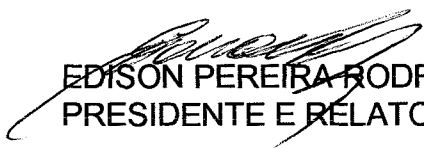
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RECURSO *EX-OFFICIO* - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Irretocável a decisão de primeira instância que cancelou lançamento efetuado com base no lucro real mensal, posto que a contribuinte optou espontaneamente pela apuração anual dos resultados por meio de retificação da declaração de rendimentos.

Recurso *ex-officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL .

Processo nº : 10940.000587/96-51

Acórdão nº : 101-92.332

Recurso : 115.445

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1996 (fls. 50/53), na qual foi lançado o crédito tributário total de R\$ 574.141,69, discriminado às fls. 50, inclusos os consectários legais até 28/06/96.

A irregularidade apontada pela autoridade fiscal, descrita no termo de fls. 51/53, referem-se a:

- a autuada, na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, elaborada de acordo com as normas de apuração do lucro real mensal, compensou com prejuízos anteriores a totalidade do lucro auferido nos períodos de apuração 08/95, 09/95, 11/95 e 12/95, quando poderia fazê-lo em, no máximo, 30%, como previsto no art. 42 da Lei 8.981/95.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 56/62, instruída com os documentos de fls. 63/251, contestando integralmente o feito fiscal, alegando, em síntese, que:

- durante o ano-calendário 1995, efetuou os recolhimentos do imposto de renda e da contribuição social com base na estimativa, tendo cumprido todas as exigências legais para a suspensão ou redução dos recolhimentos, nos períodos em que tais fatos ocorreram, sendo que, inclusive, os valores de imposto e contribuição recolhidos superaram os que seriam devidos com base no resultado anual;

- no entanto, na declaração apresentada, cometeu erro de fato ao preencher os quadros relativos ao lucro real mensal, por entender que tais lucros deveriam ser demonstrados, para justificar a suspensão ou redução do imposto com base na estimativa;

- houve, portanto, simples erro de fato no cumprimento de uma obrigação acessória;



Processo nº : 10940.000587/96-51

Acórdão nº : 101-92.332

- na data de 15/07/96, tendo percebido o erro cometido, apresentou declaração retificadora, com o preenchimento correto dos quadros relativos ao lucro real anual;

- a autoridade fiscal efetuou o lançamento tomando por base a declaração original, sem levar em conta que a mesma já havia sido retificada;

- a retificação da declaração foi espontânea, tendo em vista que o ano-calendário 1995 não estava abrangido pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 02, o qual se refere apenas ao período compreendido entre janeiro de 1996 e a data da intimação;

- a obrigação principal (pagar o tributo) foi satisfeita, nos termos da legislação vigente, não havendo motivo para a exigência de imposto, absurdo pelo seu valor, apenas porque o cumprimento de uma obrigação acessória (apresentar a declaração de rendimentos) foi efetuada com erro de fato, já corrigido, inclusive.

À vista das alegações da interessada, retornou o processo em diligência à DRF de origem, que esclareceu não estar o período de 1995 abrangido pelo início do procedimento fiscal (fls. 255/257).

A decisão de primeira instância, às fls. 317/322, julgou improcedente a exigência estando assim ementada:

“APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Incabível o lançamento feito com base no lucro real mensal, se a contribuinte optou pela apuração anual dos resultados.

ESPONTANEIDADE - É espontânea a retificação da declaração de rendimentos relativa a período não abrangido pelo ato que determinou o início do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Face a exoneração de valor superior ao limite de sua alçada (150.000 UFIR), a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR recorreu *ex-officio* para este colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000587/96-51
Acórdão nº : 101-92.332

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto pela Lei 8.748/93. Portanto, dele tomo conhecimento.

Revisei os elementos dos autos e formei convicção de que a decisão monocrática não merece qualquer reparo, posto que se pautou em provas constantes dos autos e na legislação em vigor acerca da matéria, conforme a seguir exposto.

O lançamento teve origem na análise da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, às fls. 03/40, onde consta a apuração do lucro real mensal. Verificou-se que, mediante o aproveitamento de prejuízos anteriores, foi reduzido indevidamente o lucro real apurado nos períodos de apuração 08/95, 09/95, 11/95 e 12/95, por não ter sido respeitado o percentual máximo de 30% o previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Entretanto, a autuada já havia efetuado a retificação da declaração de rendimentos daquele ano-calendário, alterando para anual a apuração do lucro real, em data de 15/07/96, ou seja, antes do lançamento, ocorrido em 23/07/96, mas após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, datado de 04/07/96.

Conforme destacado na decisão recorrida, a autoridade fiscal ignorou a retificação, ferindo ao disposto no artigo 7º, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que o início do procedimento fiscal somente exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos exercícios e tributos consubstanciados no termo de início ou ato escrito equivalente, não tendo a amplitude de excluir a espontaneidade em relação aos exercícios e tributos nele não expressamente inseridos.

Processo nº : 10940.000587/96-51
Acórdão nº : 101-92.332

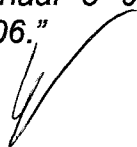
Pelo Termo de Início de Fiscalização, às fls. 01, a auditoria destinava-se a verificação dos recolhimentos mensais do período 01/96 e seguintes, fato esse confirmado pela informação de fls. 257, em atendimento ao despacho de fls. 255. Portanto, a retificação da declaração de rendimentos daquele período, realmente foi feita de forma espontânea.

Aprofundando-se na análise do mérito, a decisão recorrida verificou ainda a pertinência da admissibilidade da declaração retificadora, à luz da legislação do Imposto de Renda, concluindo que sim pelos seguinte fundamentos:

“Como se verifica, a periodicidade de apuração do lucro real, mensal ou anual, é determinada por ocasião dos recolhimentos mensais, no curso do ano-calendário.

E, no caso em exame, a contribuinte efetuou os recolhimentos com base na estimativa (regras previstas nos arts. 3º a 6º da IN SRF nº 51/95), por meio do código 2362, como se verifica nos DARF de fls. 41/43, fazendo, portanto, a opção pela apuração do lucro real anual (as pessoas jurídicas optantes pela apuração do lucro real mensal, às quais se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, recolhem o tributo no código 0220). Assim, em obediência ao comando legal constante do caput do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e do art 18 da IN SRF nº 51/95, a contribuinte estava obrigada a levantar balanço em 31/12/95, devendo submeter-se à tributação com base no lucro real anual, como o fez por meio da declaração retificadora, espontaneamente apresentada.

Desta forma, estando a autuada, quanto ao período objeto do lançamento, ano-calendário 1995, obrigada à apuração do lucro real anual, em face da opção exercida por ocasião dos recolhimentos mensais, no curso do ano-calendário, deve-se cancelar o presente lançamento, porquanto o mesmo, apoiado em declaração espontaneamente retificada, exige imposto apurado com base no lucro real mensal, nada havendo que impeça, porém, a realização de nova fiscalização, visando a conferência do correto cumprimento das obrigações fiscais da contribuinte, em face da legislação relativa ao lucro real anual e com base na declaração de rendimentos retificadora, de fls. 89/106.”



Processo nº : 10940.000587/96-51
Acórdão nº : 101-92.332

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 1998

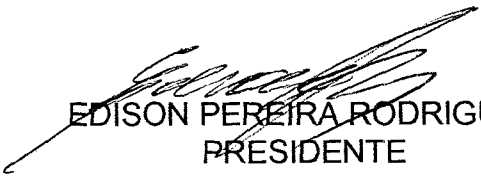

EDISON PEREIRA RODRIGUES

Processo nº : 10940.000587/96-51
Acórdão nº : 101-92.332

INTIMAÇÃO

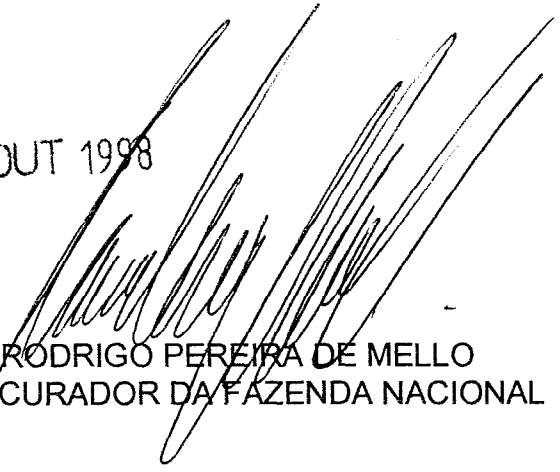
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 30 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL